



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1056495-19.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MADESA MÓVEIS LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37108

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1056495-19.2022.8.26.0053/50000

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

EMBARGANTE(S): MADESA MÓVEIS LTDA

EMBARGADO(S): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Interposição fundada no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Alegação de omissão – Caráter infringente – Prequestionamento – Reconhecimento dos reclamos e consequente integração do julgado – Acolhimento dos embargos sem efeito modificativo, para esclarecimentos que constarão no corpo do acórdão.*

Vistos.

Madesa Móveis Ltda embargou o acórdão de fls 458/464 com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, reclamando declaração sobre os seguintes tópicos: a) a existência de causa suspensiva do tributo em razão dos depósitos realizados nos autos da ação nº 1011662-47.2021.8.26.0053; b) os valores relativos ao ICMS DIFAL foram regularmente depositados e a informação foi tempestivamente levada ao conhecimento; c) prequestionamento da matéria (petição de fls 1/3).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

1- À letra do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, o cabimento dos embargos de declaração é restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença ou no acórdão, de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Ainda na vigência do Código de 1973, a Lei 8.950/1994 banuiu a hipótese de dúvida, certamente por sobrepor-se àqueles três outros casos. A rotina judiciária, porém, tem revelado a utilização desse

incidente processual como artifício para forçar a subida de recursos aos Tribunais Superiores. E isso, quando os embargos não traem viés de infringência.

2- Por outro lado, o erro material consiste na inexatidão grafada no julgado, perceptível num primeiro olhar. Diz respeito ao equívoco formal, não tem o condão de interferir no conteúdo decisório em si, todavia o legislador entendeu pertinente o cabimento dos embargos declaratórios para o fim de corrigi-lo com o intuito de arrostar outros transtornos. Exemplos: erro de grafia quanto ao nome da parte, numeração de documentos, indicação de páginas dos autos etc.

Leciona Teresa Arruda Alvim Wambier, em obra coletiva, que: *Vê-se, pois, que o **erro material** é necessariamente manifesto, no sentido de evidente, bem visível, facilmente verificável, perceptível. Erro, cuja demonstração é complexa, que é difícil de ser percebido, de ser constatado, deixa de poder ser corrigido por mera petição ou por embargos de declaração. A dificuldade de demonstração subtrai do erro a característica de ser erro material, corrigível por mera petição simples ou por embargos de declaração* (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 1ª edição, página 1475, Revista dos Tribunais, 2015).

2- Reconheço de ofício o erro material quanto à indicação de citação presente a fls 463, para, assim, fazer constar: Curso de Direito Civil, volume 3, 6ª edição, página 349/350, Juspodivm, 2019.

3- No mérito.

Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, sendo que no Código de Processo Civil de

2015, nos termos do artigo 1.022, parágrafo único¹, *será considerada omissão a ausência de manifestação da decisão sobre tese firmada em casos repetitivos ou em sede de assunção de competência, caso se aplique ao caso concreto e tenha permanecido silente o julgador. Igualmente, será considerada omissão a decisão em que for constatada fundamentação deficiente, assim entendida aquela que desrespeite o comando do art. 489, § 1º, do novo CPC, o qual traz rol de situações que configurarão ausência de motivação do pronunciamento judicial* (Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer - Comentários ao novo Código de Processo Civil, 1ª edição, página 1512, Forense, 2015). Acrescente-se a cautela jurisprudencial, ilustrada em precedente colhido na 6ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *[Os embargos declaratórios] não servem para compelir o Juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes, o que não é obrigação do julgador, a quem mais não se exige do que a suficiente e racional motivação do decisum* (Emb. Decl. na Apel. nº 587.049.8000, relator Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício; RJTJRS 131/251). Ainda no Sul, colhe-se na 1ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina que *não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissos a que se refere o art. 535, II, do CPC, é o que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e*

¹ Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente (Emb. Decl. no Agr. Instr. nº 3.432, relator Desembargador Osny Caetano, j. 17/04/1986).

Finalizando co'a jurisprudência paulista: Nem sempre usará o acórdão as expressões que a parte desejaria fossem utilizadas, nem sequer fará uso dos argumentos pretendidos, e sequer se poderia compelir seu relator a proferir o voto, como o faz o perito, por meio de resposta a quesitos. A complexidade do ato de julgar é bem maior. Uma só coisa se exige do juiz: esteja a decidir de acordo com sua consciência e a tornar efetiva a norma abstrata como julga consigo mesmo que o deva fazer. O legislador processual impõe-lhe apenas exponha os seus motivos. A fundamentação, entretanto, é ato pessoal, e a dialética do advogado não pode ser emprestada ou cedida ao juiz, nem jamais exigida dele (Emb. Decl. nº 54.301-1, 8ª Câmara do TJSP, relator Desembargador Fonseca Tavares, j. 29/05/1985; RJTJSP 97/372).

No caso dos autos, a rebater os argumentos deste recurso, transcrevo em negrito esses trechos do acórdão embargado:

4- No caso dos autos, a autora acusa a insistência do Fisco na manutenção da exigibilidade do crédito tributário indevido, mesmo após o depósito judicial nos autos da ação nº 1011662-47.2021.8.26.0053.

De fato, houve decisão na referida demanda no sentido de suspender a exigibilidade mediante depósito da verba incontroversa em 23/09/2021 (fls 311). Todavia, a empresa informou o cumprimento da decisão apenas em 23/12/2022 (fls 338/353), com complementação de documentos em 09/01/2023 (fls 354/357). De seu turno, a Fazenda Paulista, em 15/02/2023 apresentou documentos

nos quais constam a suspensão em 04/01/2023 e o cancelamento da inscrição em dívida ativa em 10/02/2023 (fls 358/369).

Como bem pontuado pelo digno magistrado a quo, a esta ação foi ajuizada em 23/12/2022, sem tempo hábil ao Fisco para realizar as providências administrativas necessárias.

A alegação de que a suspensão da exigibilidade deveria ser automática a partir do depósito não é razoável, pois não se sabe de interligação eletrônica entre os sistemas de depósito judicial e o do Fisco.

Não se trata da análise do dano *in re ipsa*, ao contrário do que seria se tratássemos com pessoa física.

O cerne da questão está na ausência de conduta pública lesiva em si, pois foram tomadas as providências pelo Fisco assim que houve a juntada de documentação sobre o depósito.

Pontuo também que a autora levou o depósito a conhecimento na ação originária no período de final de ano e recesso forense.

4- O prequestionamento está diretamente vinculado à estratégia de subida às Instâncias Superiores. Exegese do Direito Sumular – por exemplo, Súmulas 356 do Supremo Tribunal Federal², e 211 do Superior Tribunal de Justiça³, dentre outras.

O artigo 1.025 do Código de Processo Civil dispõe acerca do prequestionamento dos pontos que a parte embargante entende omissos no julgado, os quais serão considerados incluídos na decisão impugnada mesmo na hipótese de rejeição dos embargos declaratórios:

²Súmula 356 do STF: *O ponto omissos da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*

³Súmula 211 do STJ: *Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo”.*

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Do exposto, acolho estes embargos sem efeito modificativo para o fim de integrar a seguinte declaração ao acórdão de fls 463: Curso de Direito Civil, volume 3, 6ª edição, página 349/350, Juspodivm, 2019.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator